



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso
de Direito

RAQUEL RODRIGUES DE MELO DA CUNHA

**GUARDA COMPARTILHADA E OS LIMITES NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Brasília,
2018

RAQUEL RODRIGUES DE MELO DA CUNHA

**GUARDA COMPARTILHADA E OS LIMITES NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Danilo Porfirio de Castro Viera

Brasília,
2018

RAQUEL RODRIGUES DE MELO DA CUNHA

GUARDA COMPARTILHADA E OS LIMITES NA PREVENÇÃO DA ALIENÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.
Orientador: Danilo Porfirio de Castro Viera

Brasília, ____ de _____, 2018.

Banca Examinadora

Professor Orientador Danilo Porfirio de Castro Viera

Professor Examinador

Professor Examinador

Eu dedico esta monografia aos meus pais que são meu alicerce. Agradeço ao meu mestre orientador por me direcionar ao caminho correto.

A decisão de ter um filho é uma coisa
muito séria.
É decidir ter, para sempre, o coração fora
do corpo.
E. Stone

RESUMO

O presente trabalho trata da Lei nº. 12.318/10, sobre a Alienação Parental, uma síndrome que afeta pais e filhos nas relações de conjugalidade e parentalidade quando da separação conjugal. Um dos pais, o alienador, desenvolve nos filhos, alienados, por motivos de vingança objetivando a perda da guarda, sentimentos de repulsa e raiva, utilizando-se do recurso de chantagem emocional e privando o contato com o genitor vitimado. O objetivo principal trata sobre Alienação Parental e a importância de ser identificada antes mesmo da concretização do divórcio. Especificamente, analisar a origem dos fatos e como se dão as separações judiciais e disputas de guarda; analisar as formas utilizadas para conseguir a guarda do filho e como desencadeia a síndrome; verificar a identificação da síndrome e suas diversas comparações e diferenças; abordar sobre o Poder Judiciário e como está sendo tratado o problema pelos operadores do direito, pela área de saúde e pelos pais e crianças e seus comportamentos quando se deparam no problema. A metodologia utilizada foi a pesquisa do tipo documental (dogmática) utilizando-se a legislação, jurisprudência e a doutrina. Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, fazendo uso da pesquisa documental sendo um estudo monográfico-dogmático ou operatório com análise de livros, artigos e materiais encontrados na *internet*. Os resultados demonstraram que a lei em comento permite a flexibilização para adoção de novas metodologias as quais respaldem com mais firmeza e conhecimento as decisões do juiz, dando-lhe a supremacia de análise fundada. Reconhece ainda a melhor opção pela guarda compartilhada para evitar o maior contato do alienador com o alienado, possibilitando ao vitimado maior contato para desmitificar as falsas memórias. Promove a disseminação da informação visando orientar tanto os operadores do direito, bem como os envolvidos na saúde mental, dando-lhes os subsídios necessários para prevenir, com antecipação e na forma de prevenção, as diferenças existentes, mesmo que sutis e veladas, da alienação parental, e dos abusos de maus-tratos e sexual contra crianças e adolescentes. Adotando-se a Constelação Familiar Sistêmica como um método de resolução de conflitos consensuais, apesar de sua prática ainda ser pouco utilizada e difundida, pode, em muito, ser utilizada e melhor explorada pelo Poder Judiciário. Diante da Justiça Restaurativa, e este método, verifica-se que ambos possuem o mesmo objetivo, qual seja, a pacificação social, por meio dos princípios que os norteiam. É uma forma de empoderamento e resolução de conflitos pelas partes envolvidas na busca de uma condição que envolva um desfecho bem-sucedido os quais irão trazer ganhos para todos os envolvidos. E, por todo arcabouço legal visto, e das hipóteses geradas para se aprofundar o entendimento acerca da temática ora suscitada, reconhece-se que os objetivos traçados e, conseqüentemente analisados, foram satisfatoriamente respondidos. Contudo, o assunto, por ser deveras muito complexo, necessita de reformulação no ordenamento, e a contribuição do trabalho visou, sobretudo, aos que dele se apropriarão como apenas um ponto de partida em busca de novas reflexões e soluções eficazes.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Justiça Restaurativa. Constelação Familiar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DA GUARDA COMPARTILHADA	11
1.1 Definição de Guarda	11
1.2 Diferença entre Guarda, Representação e Poder Familiar.....	15
1.3 Tipos de Guarda – Diferença entre Guarda Alternada e Guarda de Aninhamento ou Nidação.....	17
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.1 Conceito	21
2.2 Distinção entre o Instituto da Alienação e o Abandono Afetivo	25
2.2.1 Do abandono afetivo	25
2.2.2 Instituto da alienação parental.....	28
2.3 Características	31
3 DA EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NA SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO	34
3.1 Da Jurisprudência	34
3.2 Justiça Restaurativa.....	38
3.3 Constelação Familiar	43
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

A partir de um fenômeno social que, desde ao longo dos tempos, vem acompanhando o desenvolvimento humano, a necessidade de estar em grupo fez com que esse homem, a fim de manter a sua preservação e a própria sobrevivência, instituir a família. E esse conceito de família vem acompanhando-o numa evolução de tempo e espaço a fim de atendê-lo em suas necessidades básicas de proteção, aconchego e afeto em determinado local e época.

Dentro desse enfoque, é mister compreender que houve uma mudança no reconhecimento de conceito de família ao longo do seu caminhar histórico da civilização, quando, antes era centrado como núcleo econômico e reprodutivo e, hoje, é centrado no desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros pela qual se sustentam as bases de proteção e afeto.

Nesse caminhar, surge também o processo de criação e sistematização do Direito como forma de se protegerem os membros de uma sociedade. Ao se formar essa instituição familiar, cujo sentido tem-se como instituição de sujeitos em relações particulares é que o Direito Civil se reveste da importância de ser o protetor dessas garantias entre o ordenamento jurídico e os valores essenciais da sociedade da qual ele deriva.

É quando insurge o Direito de Família, à luz de uma Constituição Cidadã, o qual visa, primordialmente, garantir a dignidade da pessoa humana em detrimento de valores de cunho exclusivamente patrimonial priorizando, sobretudo, a proteção à unidade familiar por essa estar intimamente ligada à tutela da pessoa humana.

E, como pode ser passível de descumprimento ou ruptura as relações entre particulares, o conceito de família, ainda que atrelado ao cumprimento de sua função social, pode se desfragmentar, ou seja, pode haver a ruptura do casamento ou da união estável, por interesses particulares, permitindo a cada cônjuge ou companheiro, por motivos outros, seguir seus caminhos em sentidos opostos, rompendo essa união ou unidade familiar.

Entretanto, não significa que os demais membros advindos dessa relação, os filhos, sejam esquecidos ou relegados à própria sorte e fiquem sob a guarda de um ou de outro, tendo para isso a possibilidade de uma guarda compartilhada, mas que não deve prejudicar a responsabilidade destes pais para com seus dependentes.

Contudo, nesse rompimento, pode acontecer, por motivos diversos, de um desses pais desencadear um processo de destruição da imagem do ex-cônjuge ou companheiro, objetivando a quebra do vínculo afetivo entre o genitor não-guardião e os filhos.

Caracteriza-se, sobretudo, pelo não entendimento ou separação do que vem a ser a conjugalidade e a parentalidade nas quais o detentor da guarda provoca na criança falsas memórias de agressões físicas e verbais, utilizando-se do recurso de chantagem emocional ao filho e privando-o do contato com o genitor alienado e seus familiares como forma de vingança ao ex-cônjuge/companheiro, levando a termo a raiva da separação (conjugalidade) e desconsiderando o exercício da paternidade ou maternidade (parentalidade).

Essa forma de conflito fica estabelecida a partir do seu grau extremo quando o filho desvia o afeto de um dos pais em detrimento do outro por força dessas falsas memórias citadas acima, caracterizando-se, assim, o abuso emocional denominado como Síndrome da Alienação Parental (SAP), quando só é possível determiná-lo sob a lógica da psicologia e do direito.

As hipóteses que nortearam o trabalho visam, num primeiro plano, saber como se dá o desenvolvimento da referida síndrome pela ótica da psicologia, os seus desdobramentos e quais são os possíveis danos que trazem para os principais envolvidos e se há meios de evitá-los a partir de um posicionamento mais efetivo no plano da assistência social e da psicoterapia ao casal que busca, na justiça, a consumação da separação.

Buscou-se também verificar no ordenamento jurídico se há previsão legal para o impedimento de que essas situações se tornem corriqueiras e se há o respaldo legal jurídico para a proteção dessas pessoas que se encontram no centro do conflito, os filhos crianças e adolescentes, no que tange à proteção aos direitos fundamentais da dignidade e do melhor interesse da criança.

O assunto tem despertado interesses nesses dois ramos, a psicologia e o direito, frente aos conflitos que desencadeiam no estado emocional e psicológico da criança ou adolescente, vítimas da SAP e, por essa multidisciplinaridade existente nesses dois ramos do saber, surge a Justiça Restaurativa a fim de estabelecer os critérios que darão o suporte fático necessário para o juiz averiguar o fato concreto, incluindo-se a prática da Constelação Familiar como método conciliador e a partir de

sua constatação, atuar de forma a dirimir os conflitos existentes das contendas de família.

Esse tema se justifica e se reveste de suma importância ao ser apresentado, haja vista um crescente dessa prática, ocorrendo, de forma recorrente, as denúncias desse tipo de abuso, por as estruturas familiares terem se transformado, de forma que com a intensificação das estruturas de convivência familiar, e maior aproximação entre pais e filhos numa relação mais predominantemente afetiva, passou a haver entre os ex-cônjuges uma disputa pela guarda da prole.

A Lei da Alienação Parental, Lei nº. 12.318/10, foi sancionada no dia 26 de agosto de 2010, tendo os seguintes objetivos básicos como a definição do que é Alienação Parental; a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos ou atenuar seus efeitos.

Para tanto, o presente trabalho de pesquisa teve como objetivo principal tratar sobre Alienação Parental e a importância de ser identificada antes mesmo da concretização do divórcio.

Já especificamente, analisar a origem dos fatos e como se dão as separações judiciais e as disputas de guarda; analisar as formas utilizadas pelos genitores para conseguir ficar com o filho e que desencadeiam a síndrome; verificar a identificação da síndrome e suas diversas comparações e diferenças com a falsa denúncia de abuso sexual e a implantação de falsas memórias; abordar a questão envolvendo o Poder Judiciário e como está sendo tratado o problema pelos operadores do direito, pela área de saúde e pelos pais e crianças e seus comportamentos quando se deparam no problema.

Para a concretização do trabalho de pesquisa, adotou-se como metodologia a pesquisa do tipo documental (dogmática) em busca de uma contribuição teórica à resolução de problemas técnicos. Deu-se importância à legislação, à jurisprudência e à doutrina em razão da orientação de seus precedentes, no sentido de se interpretar a natureza jurídica. Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, buscando-se levantar as contribuições científicas sobre o tema, analisar os principais pontos teóricos disponíveis e oferecer subsídios para a definição e resolução dos problemas levantados em vários autores afinados com o cerne da pesquisa.

Fez-se uso da pesquisa documental, no que diz respeito à hermenêutica de documentos oficiais (os diplomas legais e doutrina). A forma estrutural do relatório final da pesquisa foi um estudo monográfico-dogmático ou operatório, como

referência de análise, sendo retirados de livros, artigos e materiais encontrados na *internet* como fonte de consulta.

A organização do conjunto do trabalho que será apresentado dividiu-se em cinco partes, sendo que, na primeira parte, apresentar-se-ão a problemática, objetivos geral e específico, a justificativa da pesquisa e metodologia empregada.

Na segunda parte, apresentar-se-ão os pressupostos teóricos abordando-se os conceitos do Direito Civil e o de Família sobre a família e definição da guarda compartilhada no ordenamento jurídico; a dissolução do casamento e as espécies de guarda garantidas em lei; bem como os conflitos decorrentes da separação.

Na terceira parte, demonstrar-se-ão a origem, conceitos e características da Síndrome de Alienação Parental, bem como os conceitos sobre a implantação das falsas memórias, a falsa denúncia de abuso sexual e os critérios adotados para a percepção das análises infundadas e como se compõe o instituto da Alienação Parental e do abandono afetivo.

Na quarta parte, abordar-se-ão a análise da Lei da Alienação Parental; seu conceito e características; bem como a definição dos atos de alienação parental perante a lei, o direito fundamental de proteção à dignidade humana, e as medidas jurídicas e os novos enfoques dados ao instituto da alienação parental e soluções buscadas pela Justiça Restaurativa e mediação.

Na quinta, e última parte, apresentar-se-á a conclusão acerca de toda a pesquisa realizada e os achados que a fundamentaram, bem como as previsões vistas acerca do tema.

1 DA GUARDA COMPARTILHADA

1.1 Definição de Guarda

A guarda se caracteriza pela atitude de cuidar, vigiar e proteger o menor, atribuindo então ao genitor detentor da guarda o dever de cumprir com suas obrigações. O termo guarda apresenta o sentido de proteção, segurança, vigilância e administração. Guarda quer expressar a obrigação devida a certas pessoas de ter cuidado com certos pertences entregues a elas.¹

Nesse sentido, Paulino explica o significado da palavra guarda:

[...] o termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.²

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a guarda está regulamentada no Código Civil³, de 2002, nos artigos 1.583 a 1.590 e 1.643, inc. II; no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, nos artigos 33 a 35, os quais falam da guarda propriamente dita, com base nos princípios constitucionais dispostos nos artigos 227 e 229, da Constituição Federal⁵, de 1988.

No direito de família, guarda é a companhia ou proteção que é imposta aos pais em relação ao filho. Sendo exercida, de forma simultânea, entre os genitores, quando eles encontram-se morando juntos, mas, caso haja a separação de fato ou

¹ ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47

² ROSA, 2015, op. cit., p. 47.

³ BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 5 ago 2016.

⁴ BRASIL. *Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 ago 2016.

⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988 Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 ago 2016.

de direito, é estipulado o tipo de guarda que melhor atenda a necessidade da família.⁶

O ordenamento jurídico tem o objetivo de sempre proteger o interesse do menor, porém, é facultando ao juiz decidir o melhor tipo de guarda para a criança, pensando sempre no bem-estar do menor e não na vontade de ambos os genitores.⁷

A guarda, portanto, corresponde ao exercício do poder familiar inerente aos pais, no sentido de terem os filhos sob seus cuidados e responsabilidades. Nesse sentido, dispõe o art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.⁸

Sendo assim, a guarda é uma consequência do poder familiar, dos institutos de tutela e de adoção, e é decorrente da lei. A guarda é classificada como legal/jurídica ou material/física, a primeira é a responsabilidade de educar os filhos e é elemento do poder familiar; a segunda pode ser definida como o compartilhamento da mesma residência com a criança e ao adolescente.

O genitor não guardião continua com as incumbências do poder familiar, tendo o pleno direito de poder conviver com o seu filho, mesmo não sendo o detentor da guarda, pois não se afasta o dever de cuidado e proteção. A figura da

⁶ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *Sítio Eletrônico, Biblioteca Virtual da SAP*, 2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 17 dez 2017.

⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. *Quem ainda tem medo da guarda compartilhada?* Boletim Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n.51, ano 8. jul. /ago. 2008, p. xx.

⁸ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, op. cit.

guarda compartilhada ainda é muito nova no ordenamento jurídico brasileiro e ainda mais no que diz respeito à aceitação da sociedade como um todo.⁹

Tem-se, como primeiro contexto, a monoparentalidade, que nada mais é do que um lar constituído apenas de um dos genitores e seus filhos. Segundo o art. 1.634, inc. II, do Código Civil, de 2002, *in verbis*: “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: [...]; II – tê-los em sua companhia e guarda; [...]”.¹⁰

Atualmente, a regra é a guarda compartilhada, conforme determina a lei 13.058, de dezembro de 2014¹¹, norma que deixa claro que, nas situações as quais não existe acordo entre os genitores, no que diz respeito à guarda dos filhos, estando ambos em condições de exercer a guarda, esta deverá ser compartilhada. Entretanto, haverá necessidade de se fixar a residência-base de moradia do filho. Sendo assim, a guarda compartilhada será aplicada mesmo quando não houver um consenso entre os dois genitores.¹²

O conceito de guarda compartilhada é definido para ambos os genitores possuírem uma convivência maior com a sua prole, podendo participar integralmente da vida de seus filhos, mesmo com a ruptura da relação conjugal. Assim, é de suma importância a guarda compartilhada, tendo em vista que os filhos não sentirão tanto com a modificação da estrutura do lar, porque o convívio dos pais em relação a sua prole e as responsabilidades continuarão os mesmos.¹³

É de enorme importância, consignar que o pátrio poder, hoje, conhecido como poder familiar, gera uma série de direitos e deveres, sendo que a guarda é um de seus elementos. Como o que se deve prevalecer sempre é o Princípio do Melhor Interesse da Criança, há de se estabelecer, em casos de dissolução conjugal, uma forma de os pais continuarem exercendo sobre os filhos o seu poder familiar.

A Guarda configura elemento importante, pois é a partir dela que será possível traçar uma linha de convivência entre os pai e seu filho da melhor maneira

⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Manual de direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. xx.

¹⁰ BRASIL. Código Civil, 2002. op. cit.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 10 nov 2016.

¹² ROSA, 2015, op. cit., p. xx.

¹³ DIAS, 2006, op. cit., p. sn.

possível. Além disso, é um privilégio para os genitores, pois, definindo-se a guarda compartilhada, poderão estar presentes mais intensamente na vida de seus filhos, não precisando ser impostas regras entre os genitores, pois ambos têm os mesmos direitos e deveres.¹⁴

Nesse sentido, escreve o Professor Conrado Paulino:

[...] a guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.¹⁵

Os genitores vão continuar convivendo cotidianamente com os seus filhos, pois os pais têm de se preocupar com a formação psicológica de sua prole, sendo necessário o convívio e não somente conviver com um genitor, tornando o outro apenas visitante.¹⁶

Assim, escreve Tepedino:

[...] é no núcleo familiar que os infantes receberão os cuidados necessários ao seu pleno crescimento e desenvolvimento como cidadão. Essa atmosfera deve ser protegida de forma a sempre propiciar as melhores condições para a formação bio psíquica dos menores, garantindo-lhes o cumprimento e aplicação dos direitos fundamentais a eles conferidos. Toda criança e adolescente têm o direito à convivência familiar, sendo prioridade absoluta conferida pela Constituição da República.¹⁷

Desse modo, a criança tem o direito de convivência familiar com ambos os pais, sendo que os genitores têm de proporcionar a seus filhos um lar adequado para o desenvolvimento pessoal.¹⁸

Atualmente, nos processos judiciais, a melhor forma para ambos os pais é a concessão da guarda compartilhada, pois os filhos ficam sob a guarda dos dois genitores, mostrando que eles continuam com a responsabilidade pela educação de sua prole (REVISTA DE DIREITO, 2004).

¹⁴ DIAS, 2006, op. cit., p. sn.

¹⁵ ROSA, 2015, op. cit., p. 65.

¹⁶ ROSA, 2015, op. cit., p. 65.

¹⁷ TEPEDINO, 2008, op. cit., p. 297.

¹⁸ TEPEDINO, 2008, op. cit., p. 297.

1.2 Diferença entre Guarda, Representação e Poder Familiar

A guarda é um atributo do poder familiar, mas que dele se separa, não se exaurindo, nem se confundindo com este, de forma que um pode existir sem o outro. Para Diniz, o poder familiar é:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção dos filhos.¹⁹

Dias afirma que “[...] o poder familiar, concebido como múnus, é um complexo de direito e deveres”²⁰. No mesmo sentido, para Rizzardo²¹, o conceito do poder familiar é “[...] um múnus, encargo, dever, função; é esse o modo pelo qual a consciência moderna o conceitua.”

Já, no entendimento de Grisard Filho, este doutrinador afirma que o poder familiar é o “[...] conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social”.²²

O poder familiar, deve ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, ou seja, enquanto manifestação operativa do poder familiar compreende a convivência entre pais e filhos no mesmo local. Portanto, a guarda dos filhos menores é atributo do poder familiar. É, portanto, um dever recíproco dos genitores a ser praticado no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, sendo que se os genitores não tiverem acatando com os seus deveres, e, vindo a prejudicar o seu filho, o Estado tem o direito de intervir, podendo suspender e até excluir o poder familiar.

Por isso, a suspensão e a destituição são sanções aplicadas aos genitores que não cumprem com os deveres inerentes ao poder familiar, sendo esses deveres o de fornecer aos seus filhos educação e criação; representá-los até os dezesseis

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. xx.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 4.ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154.

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 609.

²² GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 35-36.

anos e assisti-los até aos dezoito anos, tê-los em sua guarda e companhia; na sua falta, nomear tutor, permitir ou negar consentimento para casarem e reclamá-los de quem o detenha ilegalmente, conforme estabelecido no art. 1634, do Código Civil.²³

No entanto, as sanções não têm como objetivo a punição, mas, sim, de preservar a criança de influência que possa prejudicar o seu desenvolvimento para o futuro, pois, conforme os inúmeros prejuízos que traz à criança, a perda do poder familiar deve ser decretada a destituição somente em casos em que a segurança ou a dignidade desta esteja em perigo.²⁴

Em termos de suspensão e destituição, a primeira é mais leve e, a segunda, mais grave. Existem situações de cabimento previstas em lei. No caso da suspensão, por se a sanção menos gravosa, o juiz pode decretar ou não, sendo facultativo, podendo, ainda, ser decretada a suspensão somente a um filho e não a toda prole.²⁵

O poder familiar, conforme preceitua o art. 1.635 do Código Civil, pode ser extinto nas seguintes hipóteses:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.26

Em regra, os filhos permanecem na guarda dos pais, na constância da sociedade conjugal, sendo exercido, em conjunto, o poder familiar. De forma excepcional, nos casos dispostos nos artigos 1.635 a 1.638, do Código Civil, de 2002, em situações específicas, os filhos podem ser colocados sob guarda de terceiros, segundo prudente decisão do Juiz competente para apreciar a matéria, mesmo sem haver a suspensão ou extinção do poder familiar.

Nessas hipóteses, os pais, embora mantenham a autoridade parental, perdem o direito, mesmo de forma temporária, de ter a prole em sua companhia e sob sua guarda. Com o fim da relação marital, em situações normais, os pais não perdem o poder familiar. Somente nas situações previstas na lei, por decisão judicial,

²³ DIAS, 2006, op. cit., p. sn.

²⁴ DIAS, 2006, op. cit., p. sn.

²⁵ DIAS, 2006, op. cit., p. sn.

²⁶ BRASIL, Código Civil, 2002, op. cit.

é que se pode admitir a perda do poder familiar, mas, sempre levando em conta o interesse maior dos infantes, preocupação maior do legislador.

Hoje, o que se tem em regra, por ocasião do rompimento da sociedade conjugal, é a instituição da guarda de forma compartilhada, pela qual ambos os pais devem manter a paridade nos deveres de guarda dos filhos menores. Mais uma vez se evidencia a preocupação com o princípio de preservação dos interesses dos menores.

Por óbvio, com a morte do filho, ou dos pais, extingue-se o poder familiar, o que também ocorre na hipótese de emancipação, quando os genitores antecipam ao menor a aquisição de sua plena capacidade civil, por meio de instrumento público, sempre no interesse do infante. Noutra giro, quando se verifica a adoção do menor, perde esse o vínculo legal com sua família biológica, sendo o poder familiar transferido para a nova família que, por decisão judicial, foi constituída.²⁷

1.3 Tipos de Guarda – Diferença entre Guarda Alternada e Guarda de Aninhamento ou Nidação

A guarda de aninhamento ou nidacao é um modelo de guarda pouco conhecido no Brasil e não está prevista no ordenamento jurídico. Nidação é a guarda na qual o menor reside em uma única casa, mantendo sua rotina preservada, cabendo aos pais realizarem o revezamento de casa, e não a criança, ou seja, os filhos são colocados em um local fixo e são os pais que alternam de moradia, passando um período determinado com o filho. Esse modelo de guarda é pouco conhecido e utilizado pela inviabilidade prática de sua aplicação.

Trata-se de uma solução alternativa em que seria fixada a residência em determinado local, mas haveria um revezamento entre os genitores dentro desse mesmo 'lar'. Assim, a criança permaneceria morando sempre no mesmo local, não afetando, então, sua rotina. Dessa forma, a criança seria mantida no 'ninho', por isso o nome, aninhamento.

²⁷ DIAS, 2006, op. cit., p. sn.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra, ela permanece na mesma residência na qual vivia o casal, ficando com os pais o dever de ficarem revezando na companhia desta.²⁸

Diferentemente da guarda alternada, na qual é a criança quem muda de lar, no aninhamento ou nidação são os pais que alternarão de residência. Para colocar em prática esse tipo de guarda, é necessário certo padrão econômico, pois são necessárias três residências, a do pai, da mãe e do filho.

Grisard Filho conceitua aninhamento ou nidação como:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente.²⁹

O aninhamento ou nidação foge dos padrões culturais brasileiros, podendo assim, acarretar à criança uma instabilidade emocional e física, como ocorre na guarda alternada, na qual o filho terá que se adequar a cada período de convivência, de forma diferenciada, pelos pais para a sua criação, mesmo que na mesma casa.

A guarda alternada não está prevista no ordenamento jurídico e também não é aceita na maioria dos países, uma vez que a guarda é atribuída a ambos os pais, acordando entre eles o período em que a criança passará com cada um. Este período pode ser anual, mensal ou até diário, assim, o menor passa, de forma alternada, um período com o pai e um período com a mãe.

Tem como objetivo proporcionar a convivência da criança com ambos os genitores. Nesta modalidade de guarda, ocorre uma alternância de residência, ou seja, a criança passa a ter dois lares alternando-se entre eles nos períodos determinados.

Na guarda alternada não se tem um consenso entre os pais. Eles a exercem de forma integral e individual no período que a ele for conferida. Os pais não decidem de forma conjunta sobre a vida do filho, mas, sim, de forma unilateral. Não

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Novo Curso de Direito Civil*, v.2, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.599.

²⁹ GRISARD FILHO, 2002, op. cit., p.79.

há um pressuposto de cooperação e cada um decide o que é de acordo com sua vontade enquanto o filho está sobre o seu período de guarda.

Segundo Grisard Filho:

A guarda não se definiria por si mesma, senão através dos elementos que a assegurariam, reconhecendo ser tarefa difícil conceituar tal instituto dada a multiplicidade de fatores que intercorrem no largo espectro apreciativo que a guarda de filhos enseja. Esse tipo de guarda é severamente discutido não só por doutrinadores, mas por muitos psicólogos que a contra indica. Apesar de ter a seu favor um maior tempo de convivência entre a criança e o genitor, possibilitar aos pais igualdade no exercício do poder familiar, a guarda alternada não possibilita a criança um paradigma, uma base sólida na qual possa se espelhar. Falta para a criança uma referência ou pelo menos um consenso entre os pais para a sua formação, uma opinião em comum. Essa “vida dupla” pode trazer uma verdadeira instabilidade emocional e física a criança, que em certos momentos não sabe a quem seguir.³⁰

Grisard Filho³¹ diz que “[...] esta modalidade de guarda se opõe fortemente ao princípio da continuidade, o qual deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança”, além mais nesse tipo de guarda não há o devido respeito pelo princípio do melhor interesse da criança.

A maior crítica em relação a esse modelo de guarda é a dificuldade que o menor tem para manter seus hábitos, valores, padrões de vida, além de prejudicar o juízo de valores, já que essa mudança constante de residência deixa a criança sem um norte na sua vida.

Alguns malefícios da guarda alternada são, segundo Bonfim³²:

1. não há constância de moradia;
2. a formação dos menores resta prejudicada, não sabendo qual orientação seguir, se paterna ou materna, em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos, entre outros;
3. é prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e

³⁰ GRISARD FILHO, 2000, op. cit., p.49.

³¹ GRISARD FILHO, 2002, op. cit., p.79.

³² BONFIM, Paulo Andreato. Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n.815, 26 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>>. Acesso em: 10 nov 2017.

interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão, dentre outros).

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Conceito

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida, na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Para o psiquiatra americano, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor – nomeado como alienador – para que a criança rejeite o outro responsável.³³

Define Gardner:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.³⁴

Observando a frequência desses casos na sociedade brasileira, começou a surgir a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica. A partir disso, foi criada, após rápida tramitação no legislativo, a Lei 12.318, de 26 de agosto, de 2010³⁵ sobre a alienação parental a qual prevê sanções ao genitor que causar impedimentos à convivência do(s) filho(s) com o outro responsável.

Essa Lei, além de basear-se nos princípios constitucionais, também observou o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim trouxe o conceito de Alienação Parental alertando-se para comportamentos típicos do alienador, para os meios de provas utilizados, para a importância de uma perícia

³³ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. *Sítio Eletrônico SAP*. Publicado em 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 23 mar 2018.

³⁴ GARDNER, 2002, op. cit., p. sn.

³⁵ GARDNER, 2002, op. cit., p. sn.

criterosa e, principalmente, dispôs sobre medidas coercitivas aplicáveis aos casos concretos. O objetivo maior da lei é proteger crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental para que cada vez menos as separações gerem esse tipo de problema, ou na hipótese de virem a ocorrer, possam ser reparados.

A Lei de Alienação Parental aduz, em seus artigos, medidas provisórias necessárias para a preservação psicológica da criança e do adolescente, preservação do direito desta e do genitor de convivência, mesmo tratando-se de denúncia incestuosa, além de manter a relação entre genitor e filho, restaurando-a e até ampliá-la, se for o caso, é medida prevista na Lei. Essas medidas provisórias são alternativas de prevenção e inibição à conduta perversa do alienador. Diminuir a distância entre a criança e genitor alienado, mesmo que seja uma convivência assistida ou/e somente em lugares públicos, a alienação parental poderá ser reduzida a termo.

No atual momento social brasileiro, no qual se ressalta a importância da análise do termo SAP, tem-se a definição prevista em lei, conforme o art. 2º, da Lei nº 12.318, de 2010, dispondo-se sobre os atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.³⁶

No entendimento de Dias:

Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.³⁷

A Síndrome de Alienação Parental não se confunde com a mera alienação parental, assim destaca como bem destaca Fonseca:

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. E a síndrome da

³⁶ BRASIL. Lei 12.318, 2010, op. cit.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? *Revista do Cao Cível*, Belém, ano 11, n.5, jan-/dez. 2009, p. 45. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 23 mar 2018.

alienação parental, diz 'respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento'.³⁸

Para Diniz, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma disfunção a qual surge, primeiro, no contexto das disputas iniciais de guarda da criança, quando esta é induzida a afastar-se de quem ama e a ama também. Os ex-companheiros esquecem-se de que os interesses da criança são os quais devem ser preservados, mas, infelizmente, em muitos casos, não é isso o que acontece. Com a intenção de afastar a criança do convívio com o outro genitor, o guardião fomenta a Alienação Parental cujo início se dá, propriamente dito, mediante o processo de afastamento entre genitor não guardião e o filho.³⁹

Na redação do artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010, assim dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁴⁰

Esta síndrome é, portanto, uma forma de abuso emocional cometida por um dos pais contra a criança. Os efeitos nas crianças vítimas da SAP podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, suicídio. Estudos têm demonstrado que, quando adultas, as vítimas da SAP têm inclinação ao álcool e às drogas e podem apresentar ainda outros sintomas de profundo mal estar.⁴¹

O cônjuge alienador procura apagar da memória do menor as memórias afetivas que este tinha de seu companheiro(a), procurando, de forma patológica, fazer com que este, no imaginário do menor, simplesmente desapareça ou procurando gerar no infante um profundo rancor ou mágoa que repercutirão em sua

³⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, 28(2):162-8, p. 164, 2006. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 mar 2018.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. Falsas Memórias. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>>. Acesso em:

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.318, 2010, op. cit.

⁴¹ PODEVYN, François. *Síndrome de alienação parental*. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 23 mar 2018.

vida nos anos seguintes, não permitindo que se forme um adulto sadio. Com isso, não só perde a criança e o cônjuge alienado, mas, também, a sociedade, pois perde a oportunidade de ter uma pessoa saudável e pronta para o convívio com os outros.

Outra prática igualmente nociva, e também bastante percebida, é a implantação de falsas memórias e, nesse contexto, não são incomuns as falsas alegações de abuso sexual ou de violência física por parte do cônjuge alienado. O alienador tem por escopo com isso, disponibilizar elementos de prova suficientes ao julgador para postular o afastamento de uma vez por todas do genitor alienado.

Não por outro motivo, os Tribunais têm se mostrado cada vez mais cautelosos ao apreciar o tema e determinar a interrupção das visitas. Em primeira análise, o julgador mais cauteloso prefere manter o convívio supervisionado entre a criança e o possível agressor. Na hipótese de tratar-se de falsa memória, evita-se que o objetivo imediato do genitor alienador seja alcançado sem adequada dilação probatória.

Nessas hipóteses, a oitiva do menor é fundamental para que as autoridades competentes tomem conhecimento da sua versão sobre os fatos supostamente ocorridos. O relato é de maior importância, uma vez que provas materiais da agressão são, muitas vezes, inexistentes nos casos de suspeita de violência contra crianças.

Entretanto, por serem influenciáveis, ainda mais quando se está frente a um caso de alienação, as crianças estão mais pré-dispostas a apresentarem memórias de eventos que não ocorreram, que são as falsas memórias. Cuidando-se de vítima de alienação parental, não se pode olvidar que esta sofre a influência perversa do genitor alienador, posto este levar ao surgimento de falsas memórias e, em consequência, ao comprometimento da qualidade do que é por ela manifestado.

Cuidando-se de criança que passa por uma situação de alienação parental, um dos fatores potencialmente causadores de falsas memórias é a sugestão de informações falsas. O genitor alienador sugere falsamente algo ocorrido a uma criança, sendo um meio muito efetivo de alteração de sua memória.

Muito se fala de o genitor alienador, em regra, ser a mãe, o que não se constitui em verdade. Na realidade, grande parte das crianças que passam por um processo de separação dos pais, adotam como lar de referência, o materno. Convivendo mais com os filhos, a mãe alienadora, doente, dispõe de mais possibilidade de provocar tamanha angústia em seus filhos. Entretanto, em termos percentuais, se estudos houvesse, indicariam ser o mesmo número de mães e pais

de instalarem, em seus filhos, tão nefasta síndrome. É certo afirmar que a patologia a qual acomete o genitor alienador, a prole e o genitor alienado não guarda nenhuma relação de gênero.

A síndrome não atinge, dentro do seio da família, só a criança, mas repercute também no genitor alienado, que saudável enfrenta enorme dificuldade para resolver o problema. Já o genitor alienador, motivado por mágoa ou qualquer outro sentimento menos nobre, se esquece da criança, e a usa para afligir tormento naqueles que estão à sua volta. No fim, instalada a síndrome, de forma definitiva, sua reversão é quase impossível, e todos envolvidos estão seriamente acometidos de grave doença emocional, não conseguindo dar normal continuidade em suas vidas.

2.2 Distinção entre o Instituto da Alienação e o Abandono Afetivo

2.2.1 Do abandono afetivo

O abandono afetivo encontra-se regulamentados no ordenamento jurídico e ocorre, geralmente, após a separação dos genitores, quando a guarda do filho passa a ser concedida a apenas um dos pais. O outro genitor passa, então, a ausentar-se, deixando de cumprir com seus deveres e obrigações em relação ao filho. O dever do genitor que não ficou com a guarda não é só aquele em relação aos alimentos, mas o de auxiliar na construção da personalidade e desenvolvimento do filho.

O abandono afetivo é um sentimento doloroso na vida de um ser humano, pois o afeto é a proteção dada à criança para o seu desenvolvimento como pessoa. Significa os apoios psicológico e moral, indispensáveis para direcionar a sua vida, e é baseado neles e é quando se percebe ser a família o primeiro e principal alicerce do indivíduo de uma formação digna para com a sociedade e a si próprio.

De acordo com Zamataro, pode-se caracterizar o abandono afetivo como uma “Atitude omissiva no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do

poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole”.⁴²

Dias explica que a convivência dos filhos com seus pais não é direito e, sim, é dever; e o distanciamento entre pais e filhos produzem sequelas emocionais que comprometem o sadio desenvolvimento à medida que o sentimento de dor e de abandono deixam sequelas permanentes em suas vidas.⁴³

O art. 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988⁴⁴, arrola como um dos objetivos fundamentais da República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Logo, a solidariedade deve existir nas relações pessoais e, assim, abrangendo também as relações familiares. Trata-se da consideração de respeito uns entre os outros e não se trata apenas de respeito ou de questão patrimonial, mas principalmente, da relação afetiva e psicológica.

Já o artigo 227, da Lei Magna, diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁵

Nesse sentido, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído, primeiro, à família, após, à sociedade e, finalmente, ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos inerentes aos cidadãos em formação, competindo aos pais, em primeiro lugar, a salvaguarda de tais garantias.

É nessa sequência que a Constituição Federal aborda e com ela se iniciam os deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, obstando o Estado da responsabilidade de prover toda a sucessão de direitos assegurados constitucionalmente ao cidadão.

⁴² ZAMATARO, Yves. Reflexões Acerca da Possibilidade de Reparação Civil decorrente de Abandono Afetivo. *Artigo eletrônico Site Migalhas*, publicado em 20 de novembro de 2014 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211447,41046-Reflexoes+acerca+da+possibilidade+de+reparacao+civil+decorrente+de>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 469 e 470.

⁴⁴ BRASIL. Constituição Federal, 1988, op. cit.

⁴⁵ BRASIL. Constituição Federal, 1988, op. cit.

Com relação às punições, o direito busca suprir aqueles pais que abandonam o filho materialmente e, para isso, existem as exigências e as sanções. Esse tipo de abandono já é assegurado por lei, porém, não é o pior, pois a falta da proteção financeira pode ser provida por outra pessoa disposta a ajudar.

Todavia, o insubstituível mesmo, é a falta da presença do pai ou da mãe, a carência da presença paterno e/ou materna, essa, sim, é uma forma de abandono gravíssimo, pois jamais poderá ser preenchida por ninguém, a não ser pelos próprios pais, causadores do abandono.

Dias, por sua vez, afirma que “[...] é comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado.”⁴⁶

O direito da personalidade trata-se da responsabilidade que a família tem em conectar na criança o sentimento de responsabilidade social, para que ela possa adotar sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente acatada. O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano causado à personalidade do indivíduo.

Hironaka diz que:

É na afetividade que se desdobra o traço de identidade fundamental do direito gerado no seio da relação paterno-filial, que, sem deixar de ser jurídica, distingue-se de todas as demais relações justamente pelo fato de que ela, e apenas ela, pode, efetivamente, caracterizar-se e valorar-se, na esfera jurídica, pela presença do afeto.⁴⁷

É visível a dificuldade de se comprovar a falta de afeto, por ser um dano subjetivo. O autor de qualquer ação indenizatória por danos morais não tem de provar o dano, porque é impossível se provar o sofrimento, o que se prova é a ofensa capaz de gerar o dano. No caso concreto, o juiz deverá avaliar com prudência, pois, se no caso, for o filho que se recusa a receber o afeto, não há de se falar em dano.

Para se configurar o abandono afetivo, é necessário que o desenvolvimento da pessoa esteja relacionado à convivência, a qual é muito mais autêntica e

⁴⁶ DIAS, 2009, op. cit., p. 416.

⁴⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. IBDFAM, 2007, p. 33. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov 2017.

imprevista do que se pode idealizar. É com base nesses critérios, os quais o juiz avalia o dano, quando, a partir desse momento, passa-se à verificação do posicionamento dos juristas brasileiros analisando-se a matéria em conformidade ao caso concreto.

São crescentes as discussões acerca do abandono afetivo e da alienação parental nas relações afetivas.

2.2.2 Instituto da alienação parental

A Síndrome da Alienação Parental foi delineada por Gardner, como já descrito anteriormente, e define-se pela situação em que, separados, ou em processo de separação ou em casos menores, por desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, a mãe a manipula e a condiciona para vir romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro.

Como visto, a alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem existir motivos reais que justifiquem essa condição.

Para isso, de acordo com Maria Berenice⁴⁸, cria -se “uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo”. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de síndrome de alienação parental como o processo de “Programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor.”⁴⁹

O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

⁴⁸ DIAS, 2009, op. cit., p. 45.

⁴⁹ GARDNER, 202, op. cit. p. sn.

Para Mold, a Alienação Parental é “Um processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores, sem qualquer justificativa, de modo que a própria criança ingresse numa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.”⁵⁰

O art. 2º, da Lei nº 12.318, de 2010, ressalta que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”⁵¹

Pode-se afirmar que o alienador "educa" os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem adiante esta situação. Segundo Gardner, mais especificamente:

Síndrome de Alienação Parental é um subtipo da alienação parental, sendo que esta pode ocorrer por diversas razões, inclusive por justos motivos, como abuso físico, sexual ou negligência, sendo, nestes casos, o afastamento uma reação natural, sem a presença de causa subjacente específica. Entretanto, a SAP envolve a ação de um terceiro, deliberada ou inconsciente, que irá efetuar a programação psicológica da criança para atingir o genitor alienado, privando-o do normal e saudável convívio com o filho. As estratégias utilizadas pelo alienador são diversas, mas a SAP possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor, as quais, em conjunto com as contribuições do menor em rechaçar o outro responsável, serão suficientes para ser desenvolvida a patologia. Saliente-se que tais atos podem ser exercidos por quaisquer dos genitores, ou até por terceiro que tenha contato com o menor, tendo como fator etiológico primário a presença do alienante, caso contrário, o quadro não pode ser classificado como SAP.⁵²

O objetivo do genitor alienador é excluir e afastar o outro genitor do convívio com o filho devido a sua possessividade ou até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-companheiro.

Dias afirma que:

A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o

⁵⁰ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental: Reflexões sobre a lei nº 12.318/2010. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 46-64, dez. 2011/jan. 2012, p. 53.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 12.318, 2010, op. cit.

⁵² GARDNER, 2002, op. cit., p. sn.

genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.⁵³

Àquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos é denominado como genitor alienante, sendo que estatisticamente este papel na maioria dos casos cabe às mães, e o do genitor alienado, aos pais.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. De acordo com Maria Berenice, neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.⁵⁴

Dessa maneira, conclui-se que a síndrome da Alienação Parental pode ser definida como:

A formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores.⁵⁵

Noutro giro, o Abandono Afetivo é instaurado exclusivamente por quem abandona, não tendo como estopim uma ação contra terceiros. A Alienação Parental é causada por um terceiro que interfere diretamente sobre a criança, instaurando na criança, ou adolescente, um repúdio sobre o outro genitor, ou quem detém a vigilância, autoridade ou guarda.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. *A família além dos mitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 12.

⁵⁴ DIAS, 2006, op. cit., p. XX.

⁵⁵ LARA, Paula m. Teclis; BARROS, Renata Furtado de. *JUSTIÇA E DEMOCRACIA: as novas perspectivas da hermenêutica constitucional*. v. II. p. 218.

Então, conclui-se que muitos outros fatores diferenciam esses dois institutos, ampliando a fundamentação específica das ações. Percebe-se, entretanto, que em ambas hipóteses, resta gravemente malferido o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, nos dois casos, quem mais sofre prejuízo é sempre a criança, vítima das angústias de um dos pais.

É comum haver conflito entre Abandono Afetivo e Alienação Parental, os quais, muitas vezes, são tratados como sinônimos ou então como reflexos um do outro. Na realidade trata-se de institutos completamente distintos e independentes.

2.3 Características

De acordo com Gardner a SAP (Síndrome de Alienação Parental) é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.⁵⁶

Por outro lado, é perfeitamente compreensível que a Síndrome de Alienação Parental acabe por provocar inúmeras consequências desagradáveis, seja quanto ao cônjuge alienado, seja quanto ao alienador, mas, e quem mais sente seus efeitos, sem sombra de dúvida, é o infante objeto de tamanha violência.

⁵⁶ GARDNER, 2002, op. cit., p. sn

A criança vítima do processo de alienação acaba por absorver tudo que o alienador lhe transmite, e acabará perdendo, ao longo do tempo, todo o respeito que já teve pelo genitor alienado. Com o passar dos anos, a criança vítima do processo de alienação, já completamente doente, perde a noção do que é de fato verdade daquilo que é fantasia criada pelo alienador.

O passo seguinte é quando passa a dar credibilidade em tudo que ouve sobre o alienado e, de forma consciente ou não, passa a ter um papel mais relevante nesse processo, assumindo a posição, por vezes, de protagonista, colaborando com o objetivo do alienador, sem perceber que se envolveu, ou foi envolvido, em um processo gravemente danoso para sua formação e, nessa hipótese, ainda maior para o pai alienado.

Segundo um dos mais respeitados centros brasileiros de estudo do Direito de Família, o IBDFAM, os resultados provocados na formação de uma criança vítima do processo de alienação parental são extremamente gravosos e drásticos e podem comprometer por completo seu futuro, causando-lhe graves danos em sua vida adulta. As características identificadas naquelas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental com mais frequência são apontadas em estudos científicos realizados a respeito, dão destaque para as seguintes hipóteses, todas igualmente graves:

- 1) Uma das primeiras manifestações que se logra perceber em crianças vítimas da Síndrome, é o baixo rendimento escolar, algumas vezes associado com o receio de afastar-se do alienador e ir para a escola. Já doente, o infante deixa de prestar atenção nas aulas, demonstrando ansiedade quando da separação. Não chega a provocar problemas na escola, mantendo-se mais apático, pouco interagindo com seus colegas e não faz os deveres com atenção. Essa apatia, em casos mais sérios, acaba por se alastrar com o tempo para outras atividades, o que somente é perceptível com o passar do tempo, manifestando-se de forma mais evidente por ocasião das visitas que passam a ser um verdadeiro tormento em sua vida.
- 2) Outra característica que pode indicar a instalação da Síndrome é o comportamento da criança, que age como se tivesse idade inferior a que tem realmente, procurando chamar atenção dos pais, perde limites que lhe

forma estabelecidos. Em casos mais sérios, sugere-se que o comportamento seja estabelecido pelo infante como uma defesa, procurando retornar a um período em que o conflito ainda não se estabelecera, e que tem na lembrança que era mais feliz.

- 3) A criança, na qual a Síndrome já se encontra instalada, quase em todos os casos apresenta quadro de depressão ou melancolia. Sua angústia com o que ocorre se manifesta de forma bastante evidente.
- 4) Ao invés de interagir com outras crianças e brincar, a criança acaba por paulatinamente se isolar do mundo que a rodeia, pouco conversa com quem quer que seja e manifesta profunda introspecção. Quando consegue trocar algumas palavras faz de uma forma muito sucinta. Prefere ficar sozinha em seu quarto e quando se trata de filho único, acaba por perder seu único outro referencial, apoiando-se cada vez mais naquela que a faz cada vez mais doente.
- 5) Apresenta comportamento errático, manifestando rebeldia inexplicável, chegando, em alguns casos, a produzir-se para visitaçãõ do cônjuge alienado, para provocar o sentimento de pena para seu estado de desamparo, e ao regressar ao lar de referência e onde sofre a violência da Síndrome poder imaginar que ao lado daquele que o violenta psicologicamente será mais feliz.
- 6) Característica das mais sérias é o autoflagelo, como forma de direcionar a hostilidade que sente por seus pais, em alguns casos até mesmo suicídio, pois se sente tomada por angustiante sentimento de culpa, pois acredita que seja a responsável pela situação criada pelo pai alienante, pois crê que seu comportamento, ou seu baixo rendimento escolar, ou qualquer outro motivo, por mais irrelevante que possa ser, é que possa ter provocado todo o transtorno em sua vida.
- 7) Outro aspecto que se pode perceber em estudos levados a termo em crianças vítimas da Síndrome é que estas se negam a reconhecer que a separação dos seus pais tenha, de fato, ocorrido, mas demonstram aceitar e compreender quando lhe é explicado, porém, ao mesmo tempo, percebe que os seus pais e a separação lhe trouxeram um prejuízo, o que lhe poderia conferir o direito de adotar uma conduta antissocial, mesmo que de forma inconsciente.

3 DA EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NA SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO

3.1 Da Jurisprudência

O TJDF, acerca do tema, assim se pronuncia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ABUSO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, tem-se que o instituto da guarda destina-se a resguardar o menor, devendo a mesma ser atribuída a quem revelar condições mais adequadas para exercê-la, baseando-se em quem melhor atender aos interesses da criança, nos moldes do artigo 1.612 do Código Civil. 2. No caso em análise, como bem assinalado pelo Juízo singular, a guarda compartilhada é a que melhor atende aos interesses da menor. Isso porque, muito embora os litigantes tenham tido sérias desavenças no passado, os laudos periciais acostados aos autos dão conta de que a infante é apegada a ambos os genitores, tendo sido evidenciado também que os dois têm condições de cuidar dela e de colaborar substancialmente para seu desenvolvimento, compartilhando as decisões relativas à sua criação. 3. Tampouco há que se falar em necessidade de alteração das condições da guarda compartilhada, uma vez que os períodos de convivência da menor com cada um dos genitores foram bem distribuídos. Além disso, é correto que a casa materna seja estabelecida como lar de referência, uma vez que é lá que a menor tem passado a maior parte de seu tempo desde a mais tenra infância. 4. As provas produzidas nos autos demonstram que, ainda que a autora/apelada tenha tecido graves acusações em relação ao requerido/apelante, as quais inclusive levaram à interrupção temporária das visitas paternas à menor, o carinho e consideração da infante por seu pai permaneceram intactos. 5. Não se ignora aqui que a conduta da autora/apelada foi de extrema gravidade e descuido, uma vez que submeteu o genitor de sua filha a uma investigação criminal mesmo sem indícios concretos de que o mesmo teria abusado sexualmente da menor. No entanto, as provas produzidas nos presentes autos não demonstram que a genitora tenha agido com o propósito egoísta de macular o bom relacionamento existente entre a infante

e o pai, mas sim com a intenção de proteger a criança. 6. Ademais, observa-se que a genitora sequer interpôs recurso em face da sentença que fixou a guarda compartilhada, o que evidencia que não tem o desejo de manter sua filha afastada da convivência paterna. Logo, resta afastada a configuração da alienação parental.⁵⁷ 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Pela a análise do julgado, acima transcrito, percebe-se a preocupação do Tribunal com os interesses do menor e, na hipótese, mesmo se tratando de uma relação reconhecidamente conflituosa, haveria a necessidade de manutenção da guarda compartilhada. Percebe-se, nesse caso, que a alienação parental não pode ser instalada, em que pese o terreno fértil do litígio entre os pais, preservando-se a guarda compartilhada e os interesses maiores da criança.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. 1. A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para o menor prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. Tal prática é fortemente repelida por nosso ordenamento jurídico, devendo o alienante estar atento quanto ao bem estar físico e psicológico da criança, sob pena de arcar com as consequências de atos por ele praticados e que possam prejudicar o menor, seja de forma direta ou indireta. 2. Na espécie, a despeito da comprovada alienação parental praticada pela mãe e das sanções que o ato enseja, é importante realizar um juízo de proporcionalidade entre as disposições legais e o princípio do melhor interesse da criança. Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou meses sem ter contato com o pai. Neste momento, ampliar o regime de visitas do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relação entre eles. 3. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressalvando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com

⁵⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC 20120111932899 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ABUSO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 27/01/2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425567269/20120111932899-segredo-de-justica-0053411-6620128070001?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 mar 2018.

a cominação da sanção de suspensão do poder familiar. 4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar. A análise deve ser feita por meio de método comparativo entre os custos e benefícios da medida examinada, realizada não apenas por uma perspectiva estritamente legalista, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores. 5. "Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002)". (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo conhecido e desprovido.⁵⁸

Já nessa hipótese, percebe-se a posição vacilante do poder judiciário, uma vez que fundada no mesmo princípio de preservação dos interesses do menor não foi capaz de encontrar solução para o caso em que pese reconhecer expressamente a ocorrência de alienação parental afastando a possibilidade da guarda compartilhada em face da manifesta animosidade dos genitores.

No caso em análise, perdeu-se excelente oportunidade de, reconhecida a alienação parental, por certo comprovada de forma técnica indubitosa, de se estabelecer a guarda compartilhada para enfrentar os malefícios da reconhecida alienação parental.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. ALIENAÇÃO PARENTAL E MODIFICAÇÃO DE GUARDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.085/2014. OCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PROVA TÉCNICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O juiz, como destinatário da prova, tem obrigação de indeferir a produção de provas inúteis, protelatórias e desnecessárias, a teor do artigo 130 do CPC/1973. E, caso a questão de mérito seja exclusivamente de direito ou, ainda, de direito e de fato, sem a necessidade de produção de outras provas, constitui dever do julgador observar os princípios da celeridade e da economia processual (artigo 5º,

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC 20130111698702. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612763/20130111698702-segrede-de-justica-0044829-9520138070016>>. Acesso em: 26 mar 2018.

inciso LXXVIII, da Constituição Federal), procedendo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, CPC/1973). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Embora alguns dos comportamentos apresentados pelos genitores possam ser reconhecidos nos incisos do Art. 2º da lei 12.318/2010, entende-se que estão relacionados à dinâmica relacional estabelecida pelo par parental no contexto de um litígio judicial, em consequência da recente separação conjugal, e não a tentativas deliberadas de interferência na formação psicológica das crianças, conforme conceito de alienação parental definido na referida lei. Nesse sentido, avalia-se que os comportamentos apresentados pelos ex-cônjuges não podem ser classificados como atos de alienação parental. 3. O objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o § 2º do art. 1584 do CC, foi o de estabelecer a guarda compartilhada como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício é saudável à sua formação, restando superada a visão tradicional de que competiria à mulher primordialmente a tarefa de educar e criar os filhos. 4. Ainda que haja litigiosidade entre os pais, não se afasta a aplicação da regra da guarda compartilhada quando esta é recomendada pelo Estudo Psicossocial como benéfica ao restabelecimento do equilíbrio nas relações familiares. 5. O estudo psicossocial configura uma importante prova técnica apta, em regra, a fundamentar o convencimento do julgador a respeito da lide posta em debate. 6. Apelação da autora conhecida e não provida. Apelação do réu conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida.⁵⁹

Desta feita, o tribunal de justiça local não reconheceu se os atos praticados pelos os genitores pudessem ser típicos de alienação parental, em que pese as acusações mútuas nesse sentido, e entendeu que, mais uma vez, apesar da manifesta beligerância existente entre o par parental, haveria de se consagrar a guarda compartilhada por entendê-la como benéfica ao restabelecimento do equilíbrio das relações familiares.

Pelo exposto, acredita-se que a guarda compartilhada, quando imposta em situações nas quais ainda existe algum sentimento negativo entre os genitores, não vem a ser uma medida ideal para inibir atos de alienação parental, pois esse atrito entre os pais pode não só recair aos filhos indiretamente, como pode estipular esse uso do menor para atingir o outro.

Esse pensamento é resumido pelas palavras de Cordeiro:

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC 20140110035880. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. ALIENAÇÃO PARENTAL E MODIFICAÇÃO DE GUARDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.085/2014. OCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PROVA TÉCNICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016.

O instituto torna-se ineficaz no combate à alienação parental, quando aplicado de forma forçada pelo poder judiciário, pois os genitores serão obrigados a conviver entre si e com a criança ou adolescente mesmo que haja uma relação que não seja saudável para nenhuma das partes, sobretudo para o menor.⁶⁰

Entretanto, uma grande maioria entende, e aplaude, a nova medida do legislativo de ser plenamente cabível a adoção da guarda compartilhada para prevenir a alienação parental, bem como garantir o efetivo melhor interesse da criança, eis que esta terá o contato direto com seus genitores, ainda que estes enfrentem problemas pessoais.

3.2 Justiça Restaurativa

Justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa/dano se juntam para decidir como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas consequências para o futuro, tendo por base uma lógica não punitiva. Entretanto, considerando-se seu caráter prático, e as diferentes maneiras como é aplicado em diversos países, esse conceito deve ser visto somente como um marco inicial.

Trata-se de um conceito aberto, até porque, desde sua concepção, o modelo restaurativo vem sendo modificado constantemente, de acordo com os interesses e possibilidades de cada sistema jurídico. O que se pode perceber é quando a estrutura judicial se mostra, por demais, morosa e, muitas vezes, não apresenta resultados satisfatórios, não atendendo adequadamente aos fins para o quais foi concebida. Assim, aqueles que operam o direito ficam de mãos atadas diante das regras impostas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é possível imaginar outra forma de aplicação da justiça capaz de oferecer alternativas mais adequadas e de satisfazer efetivamente as vítimas e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novas infrações e, ainda, permita restaurar as relações entre as partes? Esse modelo é o que se chama de justiça restaurativa, uma nova maneira de se fazer justiça, a qual busca lidar com o conflito por meio de uma ética baseada no diálogo, na inclusão e na responsabilidade social.

⁶⁰ CORDEIRO, Renata Barros González Cordeiro. *A não efetividade da guarda compartilhada quando verificada a presença de ato de alienação parental*. UNICEUB. 2012, p. 69. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4386/1/Renata%20Barros%20Gonzalez%20Cordeiro%20RA%2020890495.pdf>>. Acesso em: 23 de mar 2018.

O marco inicial da justiça restaurativa, na ONU, foi a Resolução 1999/26 sobre “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, cujo Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que observasse o desejo de formular padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.⁶¹

Depois, ocorreu a Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, reafirmando a importância da justiça restaurativa, por fim, com a Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, foram acrescentados os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. O programa de justiça restaurativa é definido inicialmente na resolução de 2002/12 como: “significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”⁶²

No Brasil, um dos marcos iniciais para a justiça restaurativa foi o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em 2005, no qual foi formulada a Carta de Araçatuba, que enumera os princípios do modelo restaurativo. Contudo, a implementação de experiências restaurativas no Brasil se deu por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (Ministério da Justiça/PNUD), o qual indicou três cidades como sedes para os primeiros projetos, que são: São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS).

O objetivo desse projeto era o de acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil. Em Brasília, o programa é desenvolvido nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, atuando, portanto, nos casos de competência do Juizado Especial Criminal, ou seja, no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo.⁶³

Os conflitos, dessa forma, envolvem adultos. Os casos encaminhados são selecionados por juízes, promotores e equipe técnica e a modalidade de prática adotada é a da mediação entre a vítima e o ofensor. São excluídos os casos de uso de substâncias entorpecentes e de violência doméstica, cuidando-se dos casos que

⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. ECOSOC. *Resolution 2002/12: Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. 37th plenary meeting 24 July 2002, p. 3 Disponível em <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. acesso em: 17 mar 2018.

⁶² NAÇÕES UNIDAS. ECOSOC, 2002, op. cit. p. 3.

⁶³ BRANCHER, Leoberto; SILVA, Sisiâmi (Orgs.). *Justiça para o século 21. Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 15.

envolvam conflito entre pessoas que possuam um relacionamento ou um vínculo projetados para o futuro e casos nos quais exista a necessidade de reparação, seja ela patrimonial ou emocional.⁶⁴

Nesse sentido, adotar a justiça restaurativa como alternativa pode ser capaz de trazer benefícios para o sistema processual penal, ao possibilitar a diminuição de presos nos estabelecimentos prisionais, proporcionando a oportunidade de restabelecer laços no meio familiar e, assim, garantindo a dignidade da pessoa humana.

É evidente o enfoque humanizado dado à vítima ao se utilizar a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos e, como resultado, as partes interagem juntas em prol da solução, protegendo a família, preservando os laços, por meio de uma experiência emocional que revela um novo modelo de resolver conflitos, permitindo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.

No que tange à justiça restaurativa, o projeto de declaração da ONU define que ela trata de um processo no qual vítima, infrator ou mesmo demais membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente na resolução das questões resultantes do fato criminoso, com o auxílio de uma terceira pessoa, a qual deve ser imparcial.

Segundo o Juiz Marcelo Salmaso, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), relator da minuta da resolução no âmbito do Grupo de Trabalho (GT), afirma:

Outro ponto importante foi manter o entendimento da Justiça Restaurativa, não como uma técnica de solução de conflito, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.⁶⁵

O entendimento entre as partes só proporciona benefícios em meio a um conflito. Tanto é verdade essa afirmação que o magistrado tem o dever de fazer uma

⁶⁴ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

⁶⁵ BRASIL(a). Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. *Sítio eletrônico, notícias*. Publicado em 31/05/2016 - 17h30. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-paradifundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Acesso em: 20 mar 2018.

tentativa de conciliação entre as partes, explicando os ganhos que elas terão, caso cheguem a um denominador comum. A justiça restaurativa deve servir de alternativa para as questões serem resolvidas pelas partes, preservando a vida e a intimidade destas, resultando em um entendimento sem exposição, sem traumas e sem sobrecarregar o Judiciário. A justiça restaurativa é utilizada há muito tempo e aparece como alternativa para resolver conflitos de natureza penal. Giongo reforça a ideia ao explicar que:

É no campo dos conflitos de natureza penal que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle, nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, é ineficaz no combate e no controle da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna pertinente a revisão de alguns conceitos envolvidos nessa área para que seja assumida uma nova postura. Isso se deve à natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos.⁶⁶

De fato, a lei e a punição estão presentes em segundo plano, sendo fundamental esclarecer as razões do conflito, considerando-se todos os envolvidos os quais possuem uma parcela de responsabilidade. Nesse sentido, Almeida⁶⁷ frisa que “os transgressores prejudicam seu relacionamento com suas ‘comunidades’ ao trair a confiança das pessoas, e para recriar esse laço as relações deveriam ser fortalecidas com o intuito de o infrator vir a poder assumir a responsabilidade por suas más ações”.

É importante salientar que a prática restaurativa não tem por finalidade a punição, mas, sim, a melhora dos danos causados pelo fato criminoso, possibilitando o ciclo restaurativo entre os envolvidos. A justiça restaurativa pode ajudar no

⁶⁶ GIONGO, Renata Cristina Pontalti. *Justiça restaurativa e violência doméstica: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 7. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1898/1/000422056-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

⁶⁷ ALMEIDA, Tiago. Infidelidade heterossexual e relacionamentos amorosos contemporâneos. *Pensando Famílias*, 11(2), dez. 2007; (49-56). Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=Ink&exprSearch=520659&indexSearch=ID>>. Acesso em: 18 mar 2018, p. 49.

entendimento da família, no sentido de reconstruir sentimentos e conjugar medidas reparatórias ao dano causado.

Nesse perspectiva, nota-se que este tipo de justiça foge ao parâmetro tradicional quando “[...] o objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, focos tradicionais da intervenção penal estatal, mas as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta”.⁶⁸ No que diz respeito a um resultado restaurativo, este significa: “[...] um acordo construído no processo restaurativo [...] incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário.”⁶⁹

A reparação do dano deve ter um alcance amplo, pois, muitas vezes, o dano sofrido pela vítima é de ordem emocional, sendo assim, qualquer tipo de reparação aceita é menos gravosa ao ofensor do que a do sistema penal comum. Restaurar as relações não significa, necessariamente, que o vínculo conjugal vai ser restabelecido. Em alguns casos, o rompimento é inevitável, contudo, a justiça restaurativa pode ajudar nessas resoluções, pois estimula o entendimento.

Segundo o diploma legal mencionado, tanto na fase preliminar de conciliação quanto durante o procedimento contencioso, é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade por meio da composição civil, e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo.

A metodologia restaurativa poderá, assim, ser empregada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido o qual permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo - trazidos pelas partes e que podem ser colocados.

Com efeito, dizem os artigos 72 e 73, da Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a

⁶⁸ SICCA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

⁶⁹ NAÇÕES UNIDAS. ECOSOC 2002, op.cit., p. 3.

possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.⁷⁰

Já o artigo 74 disciplina:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Com base nos dispositivos acima, pode o juiz encaminhar o caso a um núcleo de justiça restaurativa, na fase preliminar ou mesmo durante o procedimento sumaríssimo, se não houver sido tentada a conciliação naquela primeira oportunidade, porque tais dispositivos, interpretados extensivamente e com base na diretriz hermenêutica do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, são normas permissivas as quais legitimam a ilação de esse procedimento vir a ser encaminhado a um núcleo de justiça restaurativa para oportunizar a possibilidade de composição civil e de transação penal, num procedimento restaurativo que pode ser conduzido por um mediador ou facilitador, cuja atuação seria como uma espécie de conciliador restaurativo.

3.3 Constelação Familiar

Constelação familiar trata-se de um método criado pelo filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger. É uma ciência com abordagem da psicoterapia sistêmica, a qual trabalha os relacionamentos e é considerado como um método revolucionário por se aplicar em diversas áreas da vida, ocorrendo de forma energética e fenomenológica. As constelações familiares sistêmicas são o resultado de uma atitude fenomenológica e energética.

⁷⁰ BRASIL. *Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 18 mar 2018.

Trata-se de uma nova proposta de solução de conflitos. Nem sempre é bem recebida nos meios jurídicos, normalmente, bastante refratários a esse tipo de novidade. Contudo, concordando-se ou não com a proposta inovadora, há de se reconhecer que, naqueles espaços onde se permitiu sua aplicação, os resultados foram satisfatórios e encontra naqueles que o conhecem fortes defensores da proposta de aplicação do sistema de constelação familiar para solução de conflitos.

Hellinger descobriu três leis naturais presentes nos relacionamentos humanos, que são chamadas de “ordens do amor”: a hierarquia é estabelecida pela ordem de chegada; o pertencimento é estabelecido pelo vínculo e o equilíbrio, que é estabelecido pelo dar e tomar/receber.”⁷¹

Estas ordens são pré-estabelecidas e estão contidas nos movimentos que acontecem nos sistemas familiares. Quando essas leis são quebradas em um família, surgem compensações afloradas nos membros destas, como: depressões, doenças, dificuldades nos relacionamentos, dificuldades financeiras, entre outras.

Em razão da representação, a pessoa a qual está fazendo a constelação percebe de que forma o seu sentimento está preso e como se pode fazer para as leis que foram quebradas possam ser respeitadas novamente e o sentimento voltar a fluir. Assim, é possível enxergar como solucionar a questão a qual está incomodando para que volte a conduzir a vida de maneira mais fácil e lograr-se sucesso.

Segundo Hellinger:

Quando lhes damos um lugar em nossa alma, ficamos em paz com eles. A partir do momento que estamos de posse de todos os que nos pertencem, de todos os que fazem parte do nosso sistema familiar, sentimo-nos inteiros e plenos no amor que pode fluir e crescer. Aquilo que se coloca a caminho, sem nenhuma intenção, sem medo e sem vontade de ajudar alguém de qualquer maneira.⁷²

É por meio do trabalho com os representantes a qual a sessão da constelação familiar sistêmica é realizada quando se verifica como eles se movimentam, e é neste movimento sob o impulso da alma no qual se encontram as soluções que estão além da influência do terapeuta ou do constelador que esta aplicando o método.

⁷¹ HELLINGER, B. *O Amor Do Espirito*. Patos de Minas: Atman, 2009, p. 34.

⁷² HELLINGER, 2009, op.cit., p. 34.

Hellinger⁷³ afirma que para atuar como constelador ou terapeuta neste método é importante a pessoa ser qualificada para realizar tal atividade, também são convidadas pessoas as quais serão os representantes para esta dramatização, e serão inseridas no processo para representar os personagens, do contexto do constelado/cliente/solicitante, conforme a situação apresentada por este.

É em um campo de força no qual acontecem os movimentos realizados pelo representante, e se originam quando, em um momento, observa-se o esforço de extensão dirigindo-se o olhar para o todo e não para algo palpável.

Olhar para o “todo” significa captar o que está a sua frente. Observa-se que os representantes estão expostos ao campo no qual atuam quando se expõe a plenitude e consegue-se suportar isto. Este movimento de extensão e de retração até quando se alcança plenitude é dado o nome de fenomenológico.

O representante, enquanto está neste campo quântico no qual atua, comporta-se e sente-se como alguém da família pertencente a esse campo de força. Isso existe também em outros contextos e Ruppert Sheldrake chama este campo de “Campos Morfogenéticos”. Deste campo de força, irão revelar os conhecimentos dos quais necessita para uma solução e que são trazidos nos movimentos das constelações familiares. Virá à tona, então, o que de fato é essencial.

Este campo de força está em conexão com outros campos de força. Está em conexão com a verdadeira família representada, por essa razão, os representantes, quando estão neste campo e se cedem para ele, sentem-se como as pessoas reais as quais estão representando. É por meio deste campo no qual se liga a tudo que está contido nesse sistema, até mesmo os excluídos. O terapeuta ou constelador entra nesse campo e permanece pouco tempo.

Estes devem ter a postura de entrar e sair do campo sem controlar nenhum resultado, assim, o sistema pode conceder uma visão de solução para a situação no todo, compreendendo, então, o essencial o qual se mostra. De acordo com Hellinger, ainda assim, permanece no “grupo familiar uma lei básica que reconhece a todos os que fazem parte do grupo o mesmo direito de pertencer-lhe.”⁷⁴

Ressalta-se que o terapeuta ou constelador não pode ter nenhuma intenção pessoal, ele admite o que vem à luz e o que acontece naquele momento sem nenhuma intenção pessoal ou expressão de sentimento. Conforme a necessidade

⁷³ HELLINGER, 2009, op.cit., p. 34.

⁷⁴ HELLINGER, 2009, op.cit., p. 38.

apresentada, o movimento realizado pelos os representantes são imagens que aparecem nas constelações. Essas imagens expressam as forças atuantes na alma de cada um de maneira complexa. É considerado movimento da alma, pois tudo se movimenta por si mesmo.

O terapeuta ou constelador, nesse procedimento, procura “enxergar” o completo e o todo do sistema familiar. É importante olhar primeiro para todos aqueles excluídos do sistema, para os membros familiares aos quais é negado o reconhecimento ou o amor. As constelações familiares sistêmicas trabalham para as relações familiares, assim, depois de realizadas, busca-se deixar em paz, não é objeto aqui saber os resultados, o importante é a percepção e a apresentação de força para o que se mostrou ao constelado/solicitante conseguir seguir adiante.

Em Brasília, um terapeuta, especializado no método, comanda a sessão de constelação familiar em seis unidades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), como no Centro de Conciliação e Solução de Conflitos (CEJUSC) e Superendividados. Como citado pela reportagem do CNJ:

[...] onde a servidora aposentada Heloísa (nome fictício), 65 anos, foi encaminhada há um ano, para saldar uma dívida que superava seu patrimônio. Repetição de histórias – Heloísa revela que a constelação foi fundamental para que pudesse identificar onde estava o problema familiar, que fazia com que ela repetisse os padrões de seu pai: quando estava bem financeiramente, arrumava um jeito de entrar no vermelho e contrair mais dívidas. Ela participou de três constelações e hoje já está com quase 60% da dívida paga.⁷⁵

A juíza Magáli Dallape Gomes, da Vara Cível de Família, Órfãos e Sucessões, do Núcleo Bandeirante, DF, teve a iniciativa, como umas das supervisoras do Projeto Constelar e Conciliar do órgão, procurar escolher processos com temas parecidos que não obtiveram resultados satisfatórios anteriores antes de encaminhar os casos para a sessão de constelação, geralmente, a prática ocorre uma semana antes das audiências de conciliação.

Segundo a juíza Magáli Dallape:

A técnica foi aplicada em cerca de 50 processos, desde março, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica.

⁷⁵ BRASIL(b). Conselho Nacional de Justiça - CNJ. "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. *Sítio eletrônico, notícias*. Publicado em 31/10/2016 - 09h14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajudahumanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 20 mar 2018.

Depois de participarem da constelação, as partes ficam mais dispostas a chegar a um acordo. Isso é fato. A abordagem, além de humanizar a Justiça, dá novo ânimo para a busca de uma solução que seja benéfica aos envolvidos. Quem faz, percebe uma mudança em sua vida”, disse. Para realizar as constelações, o TJDFT conta com servidores do Cejusc e voluntários, como a servidora Adhara Campos, especialista e facilitadora das constelações.⁷⁶

A prática também é usada na Vara de Infância e Juventude de Brasília, com adolescentes em situação de acolhimento. Os constelados que estavam afastados da família conseguiram uma melhora na relação entre eles.

De acordo com a consteladora Adhara Campos:

A constelação ajudou a amenizar o conflito deles com as famílias adotivas e, em outras situações, ajudou na reaproximação com os pais biológicos. Também foram percebidas mudanças positivas dos jovens no trato com as cuidadoras.⁷⁷

O juiz Sami Storch, magistrado da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA foi um dos pioneiros a utilizar o método de constelação familiar sistêmica no Poder Judiciário, e afirmou:

Ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo.⁷⁸

O projeto Constelar e Conciliar A dinâmica da “Constelação Familiar” vem sendo aplicada como reforço no auxílio à Justiça e está em projeto-piloto antes das tentativas de conciliação, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Pode-se solicitar uma sessão de constelação pelo Projeto Constelar e Conciliar no Distrito Federal desde que tenha algum processo em andamento nas seguintes unidades judiciais da 1ª Vara criminal; Superendividados; CEJUSC Brasília e Taguatinga; Vara cível, órfão e sucessões do Núcleo Bandeirante e Vara da Infância e Juventude.

⁷⁶ BRASIL, CNJ, 2016, op. cit.

⁷⁷ BRASIL, CNJ, 2016, op. cit.

⁷⁸ BRASIL, CNJ, 2016, op. cit.

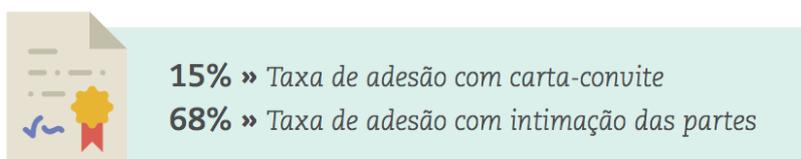
Os conflitos levados para o TJDFT para a sessão de constelação abordam questões de endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. A técnica tenta esclarecer para as partes o que aconteceu por trás do conflito que gerou o processo judicial.

A sessão possui passos definidos; após uma explicação sobre o método e quais os benefícios dele, uma das partes se retira do auditório e explica ao constelador qual é o conflito que levou à ação judicial. Nenhuma das informações dadas sobre o caso são levadas ao público nem aos demais constelados da sessão.

De maneira aleatória e intuitiva, o constelado define na plateia pessoas que representarão as partes envolvidas no litígio e determina os representantes de forma que imagina ser sua configuração familiar. Assim, o constelador começa a perguntar como os representantes se sentem ocupando tais lugares. É quando então vários sentimentos vêm à tona e, para o constelador, as sensações são o mais relevante, já que eles estariam neutros e sem outras informações sobre o conflito.

Com base nas perguntas feitas aos representantes e ao constelado, o facilitador movimenta as pessoas de lugar, criando uma maneira que acredita ser mais adequada para o caso e explicando para o constelado quais atitudes adotar no dia a dia para alcançar uma mudança. Se as outras partes do processos estiverem presentes na sessão, elas são convidadas a assumir seus postos familiares no arranjo já reorganizado.

Na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante – unidade de referência para o projeto-piloto, utilizava-se carta-convite como instrumento de chamada das partes para comparecimento ao evento, porém, constatou-se que, com esse formato, a adesão era muito baixa. Esta afirmativa pôde ser constatada por meio de dados estatísticos, conforme demonstra-se na figura 1, abaixo:



Com a maior adesão, a taxa de acordos subiu de 20% em março de 2016 para 62% em 2017. Outro fator relevante nos estudos estatísticos é que a taxa de acordo tem um incremento de 16% quando ambas as partes comparecem à constelação.

No primeiro semestre de 2017, foram observados os resultados a seguir:

PROJETO CONSTELAR E CONCILIAR – VCFOS NÚCLEO BANDEIRANTE – RESULTADOS COM INTIMAÇÃO	
Processos intimados	96
Processos presentes no evento	65
Processos com ambas as partes presentes	23
Audiências marcadas	65
Taxa de acordos nos processos intimados	62%
Taxa de acordos em processos com ambas as partes presentes no dia do evento	78%

Figura 1 – Amostra dos percentuais de adesão do Projeto Constelar e Conciliar

Fonte: BRASIL. TJDFT, 2017, p. 14.⁷⁹

Tendo em vista a análise dos dados de março de 2016 até maio de 2017, os processos em que as partes aderiram ao projeto tiveram uma taxa de rejudicialização de apenas 5%, como se pode observar, a seguir, na figura 2:

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC, 2017. *Relatório Semestral, 2017*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/relatorio-semestral-de-2017>>. Acesso em: 17 mar 2018.

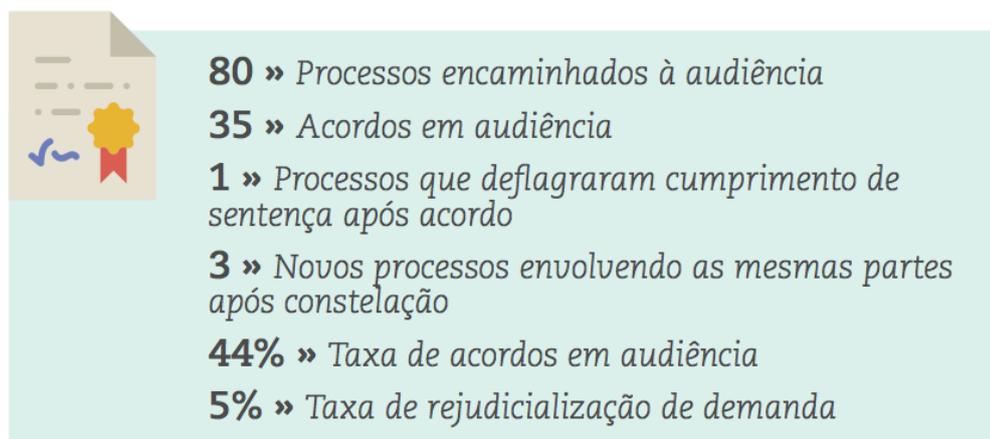


Figura 2 – Dados do processo de acordo e de rejudicialização

Fonte: BRASIL. TJDFT, 2017, p. 15.⁸⁰

Por fim, a pesquisa de satisfação demonstra índices positivos, com 85% dos participantes satisfeitos.

“Gostei, porque não olha só um lado, mas para todos os lados. Acharia bom se o réu participasse da constelação.” (comentário registrado por parte)

“Gostei. Consegui entender que se cada pessoa estiver e fizer a sua parte, tudo se resolve mais fácil.” (comentário registrado por parte)

“Excelente. Emocionante. Sensacional. Muito bem conduzida, sugiro que seja expandida para outros fóruns.” (comentário registrado por advogado).⁸¹

O certo é que a sociedade evoluiu e a cultura do litígio, em especial, no Direito de Família, está com os dias contados, exigindo-se de todos os operadores do direito estarem adaptados e conscientes de serem o meio para se alcançar um fim com resolutividade, cuja busca pela justiça pacifique conflitos muito mais que materiais sendo estes mais dolorosos à alma.

Nesse sentido, e com esse espírito, um dos grandes méritos do novo CPC é a introdução da mediação, a qual certamente ajudará a implementar o espírito e a cultura da mediação quando, em síntese, procura atribuir reponsabilidade aos sujeitos para eles mesmos, muito melhor do que um juiz intervir e poderem resolver o conflito.

Assim, com esse escopo, a multidisciplinaridade deve ser vista no direito como a possibilidade de integração do saber dogmático com outras sensibilidades e realidades exteriores ao âmbito jurídico, permitindo-se aos operadores do direito

⁸⁰ BRASIL. TJDFT, 2017, op. cit., p. 15.

⁸¹ BRASIL. TJDFT, 2017, op. cit., p. 15.

esterem preparados para as mudanças sociais vividas, as quais reclamam soluções diferentes, mais efetivas, práticas e permanentes.

O que se espera, portanto, é a multidisciplinaridade no direito permitir uma atuação mais humana da reaproximação e menos dogmática e formal para as inéditas e extremamente complexas demandas da sociedade, buscando lançar sua atuação a um patamar de legitimidade ética e responsável.

Desta feita, por todo o arcabouço teórico-jurídico achado nesta pesquisa, ora proposta, passa-se, a seguir, aos comentários conclusivos.

CONCLUSÃO

De acordo com o estudo, o desenvolvimento da sociedade e a sua evolução mais moderna fez ruir o modelo tradicional de família que, antes, era centrada na figura paterna como o poder máximo de autoridade em um núcleo familiar. Ao se entender o sentido lato da expressão “filho é para sempre” é possível discernir a abrangência do sentido dessa frase, pois se vê a responsabilidade de se ter um filho extrapolar o convencional, posto não se tratar apenas de aspectos materiais, como a provisão de alimentos, estudos, dentre outros, como era antigamente.

Avança-se muito mais no campo afetivo quando, ao se cuidar, zelar, dar carinho, atenção e amor, enfim, são sentimentos que demarcam o início de um cuidar para o resto da vida. Essas mudanças sociais implicaram numa nova reestruturação da família, aproximando o homem das responsabilidades de compartilhamento de deveres e obrigações, junto com a mulher, para cuidar da prole.

E, ao se observar, hoje, a importância do desenvolvimento da afetividade por meio da relação filial, resta comprovado não ser a consanguinidade que estreita esses laços afetivos, mas, sim, a continuidade e o desenvolvimento na convivência, e o pai tem reconhecido seus direitos no exercício da paternidade.

Nessa evolutiva, houve mudanças na constituição das relações conjugais dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, para serem reguladas as proteções necessárias, o Direito de Família vem, ao longo do tempo, tentando acompanhar essas mudanças, haja vista, nessa nova visão, ser premente a sua atualização.

E essas mudanças também promoveram outro fenômeno a partir da união conjugal, considerando-se que filho é para sempre, mas a união do casal não. Assim, por interesses difusos, há a separação que, de início, promove o rompimento dos vínculos afetivos do casal. Esse rompimento e separação do casal é um momento psicológico o qual constitui um processo difícil e doloroso, mas, a depender do grau que essas emoções extremas se externem, pode haver reações violentas as quais ultrapassam o campo entre marido e mulher e atinjam os filhos e parentes próximos do núcleo familiar.

E sendo os filhos mais atingidos, ao sofrerem também com a separação dos pais, portanto, sendo a parte mais vulnerável, há ainda um complicador, posto que a

parte que se sente mais lesada e, por não ter o equilíbrio emocional necessário, começa a desenvolver uma campanha de difamação contra o genitor que levou a termo a separação como meio de vingança. Esse processo é conhecido como alienação parental.

A partir de ações mais contundentes e repetitivas, normalmente utilizadas pelo genitor guardião (alienador), esse passa a alijar os filhos (alienados), principalmente os mais novos, por não possuírem o discernimento de perceberem que estão sendo manipulados, até promovendo falsas denúncias, tendo seu ápice quando o menor passa a rejeitar a companhia do genitor (vitimado), tem-se então instalada a Síndrome de Alienação Parental.

Por não ter uma consciência reflexiva, o alienante sente-se vitorioso ao conseguir afastar o vitimado da convivência do alienado, mesmo que para isso utilize-se de falsas memórias sob acusações as quais podem envolver o abuso sexual para afastá-lo da criança.

E, mesmo que a medicina não reconheça a síndrome como doença patológica, foi criada sob o título de Alienação Parental, a Lei nº 12.318/10, a qual busca, com visão voltada para o futuro, legislar os princípios fundamentais do melhor interesse da criança; da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana e tem caráter mais educativo e flexível.

A referida lei prevê em seu bojo, além da garantia aos direitos fundamentais tanto do alienado, como do vitimado, direito a interpor penalidade de danos morais por sujeitos passíveis; a possibilidade de tramitação prioritária dos processos, possibilidade mínima de visitação assistida no caso de denúncias de abuso sexual que pode estar enquadrado nas falsas memórias ou denúncias, portanto, sendo inverídico; providências acerca da perícia psicológica e biopsicossocial além de outras medidas jurídicas que visem garantir o melhor interesse da criança.

A lei permite ainda que a flexibilização que possui, essa possa ser consubstanciada por outras leis que respaldem com mais firmeza e conhecimento as decisões do juiz, dando-lhe a supremacia de análise fundada. Reconhece ainda a melhor opção pela guarda compartilhada para evitar o maior contato do alienador com o alienado, possibilitando ao vitimado maior contato para desmitificar as falsas memórias.

Promove ainda a disseminação da informação visando orientar tanto os operadores do direito, bem como os envolvidos na saúde mental, dando-lhes os

subsídios necessários para preverem, com antecipação e na forma de prevenção, as diferenças existentes, mesmo que sutis e veladas, da alienação parental, da Síndrome de Alienação Parental e dos abusos de maus-tratos e sexual contra crianças e adolescentes.

Como crítica à nova lei, têm-se as características sob a forma excessiva de intervenção do Estado na vida privada, mas que podem ser benéficas por haver um grande número de denúncias e muitos processos que poderiam atenuar e diminuir uma possível farsa e, havendo demora, poderá ter uma progressão indesejável, ou pior, quando for real o caso de abuso sexual, o que permitiria mais contato do alienador com a vítima.

Mesmo tão recente, é possível constatar que a lei pode ser considerada positiva ao oferecer e expandir maior proteção àqueles que ainda não tem condições físicas, psicológicas e sociais de se defenderem, e mais, resguarda o direito de quem ama o que gerou e cuidou de se estabelecerem os vínculos de afetividade, para essa criança ou adolescente tenha o discernimento e futuramente possa também estabelecer os vínculos saudáveis ao constituir a sua própria família.

Também merecem destaque sobre a previsão da lei estabelecer os critérios definidos entre a conjugalidade e a parentalidade como formas distintas de estabelecimento de conduta desses pais que se encontram em conflito pela guarda dos filhos e buscar novas soluções para a guarda compartilhada utilizando-se novas metodologias como alternativa na solução de conflitos.

Adotando-se a Constelação Familiar Sistêmica como um método de resolução de conflitos consensuais, apesar de sua prática ainda ser pouco utilizada e difundida, pode, em muito, ser utilizada e melhor explorada pelo Poder Judiciário. Diante da Justiça Restaurativa, e este método, verifica-se que ambos possuem o mesmo objetivo, qual seja, a pacificação social, por meio dos princípios que os norteiam.

É uma forma de empoderamento e resolução de conflitos pelas partes envolvidas na busca de uma condição que envolva um desfecho bem-sucedido os quais irão trazer ganhos para todos os envolvidos.

Ademais, pôde-se conhecer projetos voltados à tentativa de conciliação entre a família por meio da Constelação Familiar e, pelos resultados demonstrados do projeto-piloto, tem sido uma alternativa favorável e viável intermediada pelos operadores do direito e da multidisciplinaridade dos demais envolvidos.

E, por todo arcabouço legal visto, e das hipóteses geradas para se aprofundar o entendimento acerca da temática ora suscitada, reconhece-se que os objetivos traçados e, conseqüentemente analisados, foram satisfatoriamente respondidos. Contudo, o assunto, por ser deveras muito complexo, necessita de reformulação no ordenamento, e a contribuição do trabalho visou, sobretudo, aos que dele se apropriarão como apenas um ponto de partida em busca de novas reflexões e soluções eficazes.

O presente tema agregará valor junto à classe acadêmica, pois consistirá em mais uma possibilidade de discussão de algo relativamente novo, que ainda carece de conformação jurídica adequada, uma vez que sua incursão nos fóruns para análise judicial ainda é pequena, dado o fato de ainda constituir um fato jurídico novo e excepcional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tiago. Infidelidade heterossexual e relacionamentos amorosos contemporâneos. *Pensando Famílias*, 11(2), dez. 2007; (49-56). Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IscScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=520659&indexSearch=ID>>. Acesso em: 18 mar 2018,

BONFIM, Paulo Andreato. Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n.815, 26 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>>. Acesso em: 10 nov 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988 Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 ago 2016.

_____. *Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 ago 2016.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 5 ago 2016.

_____. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 10 nov 2016.

_____. *Lei 12.318, de 26 de agosto, de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 23 mar 2018.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 18 mar 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. *Sítio eletrônico, notícias*. Publicado em 31/10/2016 - 09h14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajudahumanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 20 mar 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. *Relatório Semestral, 2017*. Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC, 2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/relatorio-semestral-de-2017>>. Acesso em: 17 mar 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. *Sítio eletrônico, notícias*. Publicado em 31/05/2016 - 17h30. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-paradifundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Acesso em: 20 mar 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC 20120111932899 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ABUSO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 27/01/2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425567269/20120111932899-segredo-de-justica-0053411-6620128070001?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 mar 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC 20130111698702. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612763/20130111698702-segredo-de-justica-0044829-9520138070016>>. Acesso em: 26 mar 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. APC 20140110035880. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. ALIENAÇÃO PARENTAL E MODIFICAÇÃO DE GUARDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.085/2014. OCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PROVA TÉCNICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Sisiâmi (Orgs.). *Justiça para o século 21*. Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha. Porto Alegre: Nova Prova, 2008

CORDEIRO, Renata Barros González Cordeiro. *A não efetividade da guarda compartilhada quando verificada a presença de ato de alienação parental*.

UNICEUB. 2012, p. 69. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4386/1/Renata%20Barros%20Gonzalez%20Cordeiro%20RA%2020890495.pdf>>. Acesso em: 23 de mar 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A família além dos mitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 4.ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *Sítio Eletrônico, Biblioteca Virtual da SAP*, 2006. Disponível em:

<<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 17 dez 2017.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? *Revista do Cao Cível*, Belém, ano 11, n.5, jan-/dez. 2009, p. 45. Disponível em:

<<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 23 mar 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Falsas Memórias*. Disponível em:

<<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>>. Acesso em:

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental.

Pediatria, 28(2):162-8, p. 164, 2006. Disponível em: <

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>

Acesso em: 23 mar 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Quem ainda tem medo da guarda compartilhada?* Boletim Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n.51, ano 8. jul. /ago. 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. *Sítio Eletrônico SAP*. Publicado em 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 23 mar 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, v.2, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. *Justiça restaurativa e violência doméstica: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande

do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em:
<<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1898/1/000422056-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2018

HELLINGER, B. *O Amor do Espírito*. Patos de Minas: Atman, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. IBDFAM, 2007. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov 2017.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental - Reflexões sobre a lei nº 12.318/2010. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 46-64, dez. 2011/jan. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. ECOSOC *Resolution 2002/12: Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. 37th plenary meeting 24 July 2002, p. 3 Disponível em
<<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 17 mar 2018.

PODEVYN, François. *Síndrome de alienação parental*. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 23 mar 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 609.

ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SICCA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

TEPEDINO, Gustavo. *Manual de direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ZAMATARO, Yves. Reflexões Acerca da Possibilidade de Reparação Civil decorrente de Abandono Afetivo. *Artigo eletrônico Site Migalhas*, publicado em 20 de novembro de 2014 Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211447,41046-Reflexoes+acerca+da+possibilidade+de+reparacao+civil+decorrente+de>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.